

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4881, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4881, de 2023, de autoria do Senador Lucas Barreto, que *altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticada em Estados da Amazônia Legal.*

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º do PL modifica a Lei nº 10.438, de 2002, para destinar 60% dos recursos que a Eletrobras aporta anualmente na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) à redução de tarifas de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazônia Legal com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 2º do PL altera a Lei nº 14.182, de 2021, a qual tratou da Desestatização da Eletrobrás, para destinar 60% dos R\$ 295 milhões anuais que a Eletrobras deve alocar em projetos na região amazônica à redução das tarifas de energia elétrica de consumidores residentes em estados da Amazônia Legal nos quais as terras indígenas e as unidades de conservação ocupam 60% do território.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5485905645>

Na Justificação da proposição, o autor do PL destaca a proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), apresentada no final de 2023, de aumento em 44,41% das tarifas de energia elétrica dos consumidores do Amapá. O autor argumenta que esse aumento é significativo para a população de um estado com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e que sofre com a incapacidade do Estado brasileiro em conceber um modelo de desenvolvimento que concilie geração de emprego e renda com a proteção de terras indígenas e unidades de conservação. Nesse contexto, o autor da proposição considera necessária uma compensação para os estados que abrigam terras indígenas e unidades de conservação.

O PL nº 4881, de 2023, foi remetido à CI, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do RISF, cabe à CI opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Nota-se, dessa forma, a aderência do tema abordado pelo PL àqueles de competência desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 4881, de 2023, propõe alterações nas Leis nº 10.438, de 2002, e nº 14.182, de 2021, com o objetivo de destinar recursos para a redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal. Esta iniciativa é de extrema importância e merece aprovação, pois traz inúmeros benefícios para a população da região.

Primeiramente, é fundamental destacar que a Amazônia Legal enfrenta desafios socioeconômicos significativos, incluindo altos índices de pobreza e baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A proposta de redução das tarifas de energia elétrica visa aliviar o impacto financeiro sobre as famílias da região em questão. Nesse sentido, a redução das tarifas pagas por essas famílias é uma medida de combate às desigualdades sociais e econômicas entre regiões brasileiras.

Além disso, a Amazônia Legal desempenha um papel crucial na conservação ambiental, abrigando vastas áreas de terras indígenas e unidades de conservação. A preservação dessas áreas é de interesse global, mas impõe restrições ao desenvolvimento econômico tradicional da região. Portanto, é justo que a população local seja compensada por seu papel conservacionista. A destinação de 60% dos recursos para a redução das tarifas de energia elétrica em estados com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação é uma medida que reconhece e valoriza esse esforço.

Outro ponto relevante é a necessidade de garantir a isonomia no tratamento dos consumidores de energia elétrica em diferentes regiões do Brasil. Atualmente, as tarifas de energia da Região Norte são superiores às das Regiões Sul e Sudeste. A proposta de destinar recursos para a redução das tarifas em Estados na Amazônia Legal busca corrigir essa disparidade, promovendo justiça e solidariedade, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que as iniciativas adotadas na Medida Provisória (MPV) nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que também se valeu de recursos provenientes da Desestatização da Eletrobras, tiveram efeitos temporários. Como essa MPV não foi convertida em Lei, a população da Amazônia Legal continua sujeita a enfrentar, no futuro, problemas semelhantes aos ocorridos em 2023. Portanto, é imperativo que seja criada uma solução de mais longo prazo para garantir a estabilidade e a justiça tarifária dessa região. É o que pretende a proposição ora analisada.

Em conclusão, a aprovação do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, é uma medida necessária e urgente para promover a justiça social, a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Entendo que cabem apenas dois reparos ao PL.

O primeiro é um ajuste de redação no texto do inciso II a ser incluído no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 2021. O texto atual do PL prevê que uma parte dos recursos associados à privatização da Eletrobras deve ser destinada a Estados com 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação. Entendo que houve um equívoco redacional, pois o correto seria estabelecer que o critério de elegibilidade é o Estado ter mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, tal como previsto no § 17 que o PL insere no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

O segundo ajuste busca adequar o PL à técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição não prevê a cláusula de vigência. Nesse sentido, apresento emenda para que a Lei oriunda do PL entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, prazo suficiente para o Poder Executivo fazer eventuais alterações que se fizerem necessárias em normas infralegais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4881, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Dê, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4881, de 2023, a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021:

“Art. 2º

.....
‘Art. 7º

§ 1º

I –;

II – deverão garantir a destinação de 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4881, de 2023:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



pw2025-07834

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5485905645>

